



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**PROJETO DE LEI Nº 27/2023-L, DE 13/04/2023**

**AUTÓGRAFO Nº 5674/2023, DE 31/05/2023**

**LEI Nº**

**(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias-PSDB)**

***Dispõe sobre a implementação do protocolo “Não Se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa implementar o Protocolo “Não se Cale”, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

**Art. 2º** Para os termos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

**Art. 3º** O Protocolo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem estar social e de segurança urbana.

**Art. 4º** O Protocolo “Não se Cale” gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

**Art. 5º** O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

seguintes diretrizes:

I – atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha, a menos que ela o solicite, em especial em caso de agressão grave, estupro ou abuso sexual;

II – garantia de prestação à vítima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

III – no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade em relação ao agressor, cujos dados deverão ser coletados para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV – oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

**Art. 6º** O Protocolo “Não se Cale” será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços de lazer noturno, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência.

§ 2º Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento poderão ser utilizados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário